



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Força Tarefa

Comarca: Morretes
Autos nº: 0000134-36.2006.8.16.0118
Autor: Associação Brasileira de Cidadania e Defesa dos
Interesses dos Consumidores, Idosos, deficientes físicos e de
proteção ao meio ambiente - ASBRACIDE
Réu: Município de Morretes

SENTENÇA

Vistos e minudente examinados os epigrafados autos de **Ação Civil Pública** que move **Associação Brasileira de Cidadania e Defesa dos Interesses dos Consumidores, idosos, deficientes físicos e de proteção ao meio ambiente - ASBRACIDE**, já qualificado, contra **Município de Morretes**, já qualificado(a), verificou-se, sopesou-se e concluiu-se, pelo que tudo deles consta, o seguinte:

I – RELATÓRIO

Associação Brasileira de Cidadania e Defesa dos Interesses dos Consumidores, Idosos, Deficientes físicos e de proteção ao meio ambiente - ASBRACIDE ingressou com Ação Civil Pública em face de Município de Morretes aduzindo, em síntese, que os estabelecimentos públicos do município não estão adaptados conforme norma técnica NBR 9050 para acessibilidade de portadores de deficiência.

Aduz à inicial que a falta de acessibilidade nos prédios públicos está impedindo a população que depende deste acesso à usufruir dos serviços prestados pelo município.

Ao final, pugnou pela condenação do réu a promover as obras necessárias de adaptação que permitam o acesso de deficientes aos prédios públicos do município.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Força Tarefa

A decisão de ev. 1.3 indeferiu a liminar de realização imediata das obras, determinando a citação do réu para apresentação de contestação.

Citado (ev. 1.3, fl. 6), o requerido apresentou defesa, alegando, em suma, que alguns dos prédios públicos são tombados por possuírem relevante valor histórico e cultural, caso em que as alterações na estrutura destes não são permitidas de pronto.

Aduziu mais que para a realização das obras de acessibilidade deve-se estimar o valor a ser gasto, analisando a possibilidade de tais gastos ao município. Juntou documentos (ev. 1.5 à 1.10).

O Ministério Público manifestou-se (ev. 1.11), requerendo a designação de audiência preliminar, a qual foi realizada na data de 01.10.2007, estando ausente a parte autora.

Intimadas a especificarem provas, foi determinada a realização de perícia técnica em todos os imóveis públicos do município para verificação da possibilidade de adaptação dos referidos prédios a portadores de deficiência.

A perícia foi realizada por experto em engenharia, estando o laudo pericial acostado à seq. 1.22 à 1.62.

As partes quedaram-se inertes quanto ao laudo apresentado, apenas manifestando-se o Ministério público à seq. 7.1, requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos à prolação de sentença, sendo de tudo quanto deles consta, um breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Do Juiz Natural

Prefacialmente destaque-se que este magistrado pertence à equipe designada por intermédio da Portaria nº 3345 - D.M., cujo escopo é atuar nas forças tarefas e mutirões da Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 21/2007 do colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná.

Dito isto, cumpre asseverar que a Força Tarefa - similar aos regimes de mutirão -, tem por objetivo, além da celeridade, atender a Meta 6 do CNJ, o que é amplamente aceito na jurisprudência. Nesse sentido:

“(…)PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PARANÁ SENTENÇA EM DIA. (...)”
3. **A designação de Magistrados para, em regime de mutirão, julgar processos em outras varas não ofende o princípio do Juiz Natural, nem tampouco resulta em alteração da competência, haja vista tratar-se de medida adotada por este Tribunal visando o atendimento de metas estabelecidas pelo CNJ.** (...)” (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1016894-0 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - - J. 29.05.2013).

Insta salientar, ainda, no que diz respeito ao princípio do juiz natural, o artigo 132 do Código de Processo Civil preceitua que “o juiz,





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Força Tarefa

titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver **convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor**".

Entretanto, cabe ressaltar que esta regra não é absoluta e não deve ser interpretada literalmente, sob pena de mitigar outros princípios que regem o Direito, tais como da celeridade processual e da duração razoável do processo.

Observa-se que a presente demanda está inclusa na "Meta Prioritária 6/2014", criada pelo Conselho Nacional de Justiça, a fim de identificar e julgar até 31 de dezembro de 2014 as Ações Coletivas distribuídas até 31 de dezembro de 2011.

A realização dos mutirões de justiça serve como medida auxiliar em que se busca minimizar a deficiência do Poder Judiciário e agilizar a conclusão de processos que ainda encontram-se em fase de instrução, e proferir sentenças naqueles já aptos para julgamento.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DO PROMOTOR NATURAL. IMPROCEDÊNCIA. MUTIRÃO JUDICIAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. *Improcede a alegação de ofensa ao juiz natural, porquanto a atuação de outros juízes no processo criminal aqui tratado decorreu de designação do Tribunal Estadual para trabalho em mutirão judicial na respectiva comarca. 2. Na espécie, não houve escolha de magistrados para julgarem este ou aquele processo. Pelo contrário, a designação se deu de maneira ampla e indiscriminada para a atuação, em período certo de tempo, em determinadas Comarcas do Estado do Piauí, de modo a conferir eficiência à prestação jurisdicional e efetividade ao princípio da duração razoável dos processos. (...)*" (STJ - HC 236.730/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012) – grifei.

"(...) REGIME DE MUTIRÃO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. HONORÁRIOS. INDEFERIMENTO DOS DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 3. *Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "é de se reconhecer como válida sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução, ainda que tenha decidido como substituto eventual, em regime de mutirão" (AgRg no Ag 624.779/RS, Rel. Ministro Castro Filho, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2007, DJe 17/11/2008). (...)*" (STJ - AgRg no REsp 756.532/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 23/03/2012) – grifei.

Ademais, vale dizer que caso fosse absoluto o princípio da identidade física do juiz, restaria também prejudicada a análise de processos em sede recursal, já que a instrução probatória teria que ser renovada no tribunal. Por isso, a flexibilização, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de princípios como esse.

Ainda, convém ressaltar que o principal intento do princípio – assegurar a imparcialidade do órgão julgador -, restou garantido no presente feito, visto que foi distribuído aleatoriamente, e não a magistrado determinado.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Força Tarefa

Por fim, não se vislumbrando, no caso concreto, prejuízo a qualquer uma das partes, não há que se falar em ofensa ao princípio do juiz natural.

No mais, constata-se que se encontram presentes os pressupostos processuais positivos, posto ser o Juízo competente e imparcial para apreciar a causa, estando as partes legitimadas e representada processualmente por profissional habilitado, sendo a petição inicial apta e a citação foi válida. Por outro lado, não se encontram presentes os pressupostos processuais negativos.

No mesmo passo, estão presentes as condições da ação, posto que legítimas as partes, o pedido é previsto no ordenamento jurídico pátrio e há manifesto interesse em agir do autor. Neste sentido, está autorizada a análise das matérias suscitadas pelas partes.

2.2 – Do Julgamento Antecipado

Insta consignar ainda, que o processo encontra-se propício para julgamento, vez que presentes os pressupostos autorizadores para julgá-lo antecipadamente.

Vejam os. O artigo 130 do Código de Processo Civil prevê, em outras palavras, que o juiz é destinatário da prova e, segundo Fredie Didier Júnior, a principal finalidade da prova é ajudar a convencer o magistrado para saber a verdade quanto aos fatos e, com base nisso, decidir. (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Editora Podivm, 2007, p. 472/473).

Ainda, o inciso I do artigo 330 da referida legislação processual autoriza o juiz conhecer diretamente do pedido proferindo sentença na hipótese de a questão ser unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova.

Portanto, interpretando-se conjuntamente os dois dispositivos tem-se que o julgamento antecipado da lide consiste em uma obrigação imposta ao julgador e não uma mera faculdade, sem que disso resulte qualquer irregularidade ou cerceamento de defesa, visando os princípios da celeridade e razoável duração do processo, explícitos no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, evitando-se, assim, o prolongamento desarrazoado do feito.

O direito à produção de prova é de natureza constitucional. É garantia do devido processo legal. Mas a efetividade deste direito está, no processo, condicionada à utilidade da prova proposta.

Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. ART. 42 DA LC 101/2000. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. 1. Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo. (...) 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.” (REsp 1252341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013). Grifei.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Força Tarefa

Portanto, como todos os argumentos das partes eram conhecidos e as provas indispensáveis para a formação do convencimento já se encontram nos autos e, sendo desnecessária a dilação probatória, imperativo o julgamento do feito no estado em que se encontra, vez que inexistente qualquer prejuízo as partes.

No mais, constata-se que se encontram presentes os pressupostos processuais positivos, posto ser o Juízo competente e imparcial para apreciar a causa, estando às partes legitimadas e representadas processualmente por profissional habilitado, sendo a petição inicial apta e a citação válida. Por outro lado, não se encontram presentes os pressupostos processuais negativos.

2.3 – Mérito

Prosseguindo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo outras questões processuais pendentes, não tendo esta sido recorrida, avanço ao julgamento do mérito.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada em face do Município de Morretes em que se requer a determinação ao referido município para que execute as obras necessárias a adaptação dos prédios públicos aos deficientes físicos.

É certo que cabe ao município atender as necessidade de toda a população, sem qualquer distinção ou preconceito.

A lei 10.098/2000 determina em seu artigo 11 que todos os prédios públicos devem executar suas obras observando a necessidade de acesso de portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Força Tarefa

maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A acessibilidade deve ser garantida à todos que, como cidadãos, tem o direito de ir aos órgãos públicos, pleitear prestação de serviços e atendimento e, para tanto, não deve encontrar qualquer barreira.

Há de se observar, entretanto, que deve haver uma diferenciação entre os serviços que, de forma geral possuem caráter emergencial, daqueles que não são imediatamente necessários.

Um destes serviços essenciais é garantir a acessibilidade nos postos de saúde, que demandam maior atenção, onde ocorre um maior fluxo de pessoas, mesmo que não deficientes físicas, muitas delas procuram o serviço já debilitadas, utilizando-se de cadeiras de rodas e demais ajudas necessárias para sua acessibilidade, sendo imprescindível que a facilitação de acesso nestes locais seja executada de pronto.

Outro local que merece maior atenção é a APAE de Município de Morretes, restando claro que tal prédio atende crianças portadoras de deficiências físicas e demais necessidades, é imprescindível também que o acesso destas pessoas seja facilitado pelo município.

No caso das escolas públicas que não possuem o devido acesso para deficientes, por mais que seja dever do estado garantir a acessibilidade para todos e em qualquer lugar, não há nos autos comprovação de que a medida deve ser emergencialmente tomada, não sendo demonstrado pelo autor que nas escolas públicas do município há certo número de crianças que necessitam do acesso para poder estudar.

Explico.

Foi averiguado pelo perito todos os imóveis pertencentes ao Município que não atendem as normas técnicas de acessibilidade.

Um destes prédios públicos é a Escola Municipal Rural de Rodeio, sendo apurado pelo perito que ela necessita de várias adaptações de acessibilidade





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Força Tarefa

Veja-se:

CHECK LIST PARA VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE			
Perícia Judicial - Autos 231/2006		Vara Cível da Comarca de Morretes/PR	
Perito Judicial: Eng. Felipe Lorenci		Escolas	
IMÓVEL	34- Escola Municipal Rural de Rodeio		
Descrição Básica	Escola Rural Municipal de Rodeio - Estrada da Anhaia 5/N		
		Conformidade com a NBR 9050	Orçamento básico estimado para adaptação
externa	calçadas	Não tem calçadas	NÃO R\$ 2.240,00
	meio-fio	Não tem meio-fio	NÃO R\$ 300,00
estacionamento	vagas deficientes	não há estacionamentos	não aplica
	vagas idosos	não há estacionamentos	não aplica
rampas	largura	x	não aplica
	decliv.	x	
	giro	x	
corrimãos	duplos 0,72/0,98 m	Imóvel não necessita de corrimãos	não aplica
elevador		Imóvel térreo	não aplica
degraus		0,10 m	NÃO R\$ 150,00
corredores	0,90 -4m	ok	SIM
	1,20 -10 m	x	
	1,50 + 10m	X	
portas	0,80 m	0,76 m	NÃO R\$ 800,00
sanitários	quant. mínima = 5%	inadequados	NÃO R\$ 3.000,00
	1,20x0,80 m	incorreta	
	2 barras	não tem	
sinalização visual		não tem	NÃO R\$ 250,00
sinalização tátil		não tem	NÃO R\$ 250,00
carteiras	1 a cada 2 salas	não tem carteiras para Pessoas com Deficiência	NÃO R\$ 400,00
	h= 0,75 a 0,85 m	dimensão incompatível com a NBR 9050	
	prof = 0,5 m		
	uma rota acessível	degrau no acesso	NÃO x
biblioteca	90 cm entre estantes	escola não tem biblioteca	não aplica
			TOTAL R\$ 7.390,00

O valor estimado para execução da obra no prédio da escola é de R\$ 7.390,00, valor alto considerando todos os serviços que necessitam ser realizados. Entretanto, não há nos autos com relação à esta escola, e também com relação às demais, qualquer estimativa que demonstre quantas pessoas serão beneficiadas com a obra ou qual o número de pessoas portadoras de deficiência ali matriculadas. Sem tal informação, não há como se chegar à conclusão de que o resultado das obras será efetivamente útil.

Com relação aos prédios destinados aos esportes, têm-se que dispêndio do valor para obra nas referidas localidades também não se faz necessária no momento, uma vez que a realização de obras de acessibilidade nestes locais, por mais que seja também importante não é emergencial. Comprometer tais





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Força Tarefa

valores para a realização de obras nestas localidades pode causar prejuízo ao município, uma vez que pode-se estar retirando verba de setores da municipalidade que necessitam com maior urgência de tal valor.

Da análise detida do laudo pericial apresentado pelo perito, da somatória de todas as obras necessárias para garantir a acessibilidade, chega-se ao valor aproximado de R\$ 220. 000,00 reais, valor demasiado alto, sendo necessário que o município verifique, antes de qualquer coisa, se a despesa em tal monta não acarretará prejuízo aos outros setores da municipalidade.

Destaca-se que a Carta Magna dispõe que compete ao município o dever de proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência, devendo esta promover programas de acessibilidade e atendimento especializado procurando facilitar e permitir o acesso dos deficientes à todos os locais.

Entretanto, tal fato não impede que o poder judiciário intervenha em questões acerca de políticas públicas ao ser observado que não estão sendo efetivamente garantidos os direitos fundamentais à todos, afastando desde logo futuras objeções acerca da violação do princípio dos três poderes ou da reserva do possível. Cito:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA COM O FIM DE ADEQUAR A PRAÇA LOURIVAL BATISTA, LOCALIZADA NESTE MUNICÍPIO DE ARACAJU, AOS QUESITOS DE ACESSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSIÇÃO DO JUDICIÁRIO QUE NÃO FERE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL AUSÊNCIA DE URGÊNCIA NA REFORMA DA PRAÇA DIANTE DA BAIXA FREQUÊNCIA DE PESSOAS MULTA DIÁRIA REDUZIDA DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS QUE NÃO PARTICIPARAM DO PROCESSO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. A REALIZAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA SEM A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE ACESSIBILIDADE VIOLA DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA MEDIDA EM QUE EXCLUI O ACESSO DE PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, ENSEJANDO A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS PELO GESTOR PÚBLICO; 2. A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA COMPELIR O ADMINISTRADOR A REALIZAR POLÍTICAS PÚBLICAS DE ADAPTAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA AOS QUESITOS DE ACESSIBILIDADE NÃO REPRESENTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUAL NÃO PODE SER OPOSTO PARA IMPEDIR QUE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SEJAM ASSEGURADOS; 3. BEM PÚBLICO DE POUCA FREQUÊNCIA PELA COLETIVIDADE, A DEMONSTRAR A FALTA DE URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DA REFORMA. ESCASSEZ DE RECURSOS PÚBLICOS QUE IMPÕE A ESCOLHA PRIORITÁRIA PELO ESTADO. DILAÇÃO DO PRAZO DA OBRIGAÇÃO. 4. MULTA DIÁRIA DESPROPORCIONAL E MANIFESTAMENTE GRAVOSA, A ENSEJAR A REDUÇÃO, DE OFÍCIO, POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 461, § 6º, DO CPC. 5. ASTREINTE IMPOSTA DE FORMA PESSOAL AOS AGENTES PÚBLICOS QUE NÃO PARTICIPARAM DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSE, apelação cível, 6483/2014, 1ª câmara cível Rel. Ministra Elvira Maria de Almeida Silva, DJSE 16/05/2014).

De todo o exposto na fundamentação supra, imperioso distinguir em três ordens as obras de acessibilidade a serem realizadas.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Força Tarefa

A primeira ordem abrange as unidades de saúde, sendo eles, Secretaria da saúde, onde há atendimento odontológico e médico, Posto de saúde – Rua Sete de Março, Posto de saúde América de Baixo, Posto de saúde Anhaia, Posto de saúde Rodeio, Posto de saúde Sambaqui, Posto de saúde Carambiú, Posto de saúde Condonga e também a APAE de Morretes. Como primeira necessidade também encontra-se nesta classificação a Rodoviária de Morretes, que inclusive menciona o expert que já existe projeto de acessibilidade pronto, entretanto sem andamento da obra.

Já a segunda ordem abarca as instituições de ensino Escola Miguel Schleder, Escola Rui Benedita, Escola Rural São João da Graciosa, Escola América de Baixo, Escola Marumbi, Escola América de Cima, Escola Arlindo de Castro, Creche Municipal, Escola Dulce Seora da Mota Cherobim, Escola Municipal de Anhaia, Escola Municipal Rural de Rodeio, Escola Municipal Sambaqui, Escola Municipal Floresta, Escola Municipal Elias Abraão, Escola Municipal Rural de Candonga e Escola Municipal Rural Morro Alto. Também incluso nesta classificação os prédios públicos que compreendem a Câmara dos Vereadores, a Secretaria municipal de turismo, Secretaria da saúde – setor administrativo, Complexo de secretarias, Módulo Policial e Conselho tutelar.

Na terceira ordem de prioridade, devem-se abarcar os imóveis que fornecem demais serviços que não são tão urgentes, quais sejam, o Ginásio de esporte, quiosque de informações turísticas, Teatro Municipal, a quadra de esportes de Palmeira, o cemitério e a capela mortuária e a quadra de esportes – Porto de cima.

Há de se destacar que, o imóvel público que compreende A prefeitura de Morretes, por tratar-se de imóvel provisório e em condições precárias, não deve ser objeto de reparo neste momento. Entretanto, assim que localizado imóvel definitivo, desde logo, saliento que todas as adequações devem ser promovidas de pronto.

Com relação à Casa Rocha Pombo, foi certificado pelo perito, e as fotos constantes nos autos também corroboram o fato, de que o mesmo encontra-se em processo de reforma e acessibilidade, não havendo nada que se determinar com relação à este.

Por fim, com relação ao Coreto Lamenha Lins e o Coreto Praça dos Imigrantes, não restou demonstrada a utilidade da realização de tal obra, uma vez que os coretos do município já passaram por reparos e restaurações há pouco tempo, não sendo necessário novo gasto para tanto. Ademais, referida obra não é necessária, considerando que seu valor histórico e cultural é maior do que sua frequência pela coletividade. Ademais, não há qualquer obstáculo para que todos, sem exceção, tenham acesso às praças e pontos que estes se encontram.

Do todo o exposto, de suma importância a garantia de acesso a todos junto ao setores da municipalidade, devendo o Município de Morretes promover as devidas obras referentes aos imóveis supra citados, respeitando às ordens de necessidade dispostas acima.

III – DISPOSITIVO

POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, inciso I, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ASSOCIAÇÃO**





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Força Tarefa

BRASILEIRA DE CIDADANIA E DEFESA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES, IDOSOS, DEFICIENTES FÍSICOS E DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - ASBRACIDE em face de **MUNICÍPIO DE MORRETES** para condená-lo na obrigação de fazer consistente em:

- A) **No prazo de 90 dias:** apresentar projetos e iniciar as obras referentes a primeira ordem de prioridade, que compreende os posto de saúde, à rodoviária e à APAE do município;
- B) **No prazo de 180 dias:** apresentar projetos e iniciar as obras de acessibilidade nos locais determinados na segunda ordem estabelecida, que compreende aos prédios de atendimento do município e instituições de ensino; e
- C) **No prazo de 240 dias:** apresentar projetos e iniciar as obras referentes aos imóveis descritos na terceira ordem de prioridade estabelecida, sendo estes as quadras e ginásios de esporte, cemitério e capela mortuária do município.

Tais prazos correção, evidentemente, do trânsito em julgado desta.

Sucumbente em parte mínima o autor, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que restam estabelecidos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à vista da complexidade e duração da causa, trabalho desenvolvido e local de prestação dos serviços.

Lancem-se no relatório mensal do CNJ as anotações necessárias a respeito da presente sentença.

Cumram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba/PR, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014.


ADRIANO VIEIRA DE LIMA
Juiz de Direito Substituto

